



Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 06/07/16
Reticia
Hora: 17:55 Visto: [assinatura]

LEI Nº 2.992, DE 05 DE JULHO DE 2016

(De autoria do vereador Luiz Antônio Tavares)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano".

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo, todos os assentos instalados nos veículos do serviço público de transporte coletivo urbano no município.

§ 1º Na ausência de usuários preferenciais indicados no *caput* deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§ 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros com o seguinte teor:

"TODOS OS ASSENTOS DESTA VEÍCULO, POR FORÇA DESTA LEI, SÃO DE USO PREFERENCIAL POR IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO OU ACOMPANHADAS POR CRIANÇA DE COLO." (LEI MUNICIPAL Nº 2.992/2016)

Artigo 2º - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de permissionários ou concessionários de serviço público, multa no valor equivalente a 10 (dez) UFMs, por veículo, caso ausentes os avisos previstos nesta Lei;

II - no caso de permissionários ou concessionários de serviço público, multa no



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



valor equivalente a 5 (cinco) UFMs, caso constatada a inércia por parte dos colaboradores da empresa, diante da inobservância da preferência por usuários do transporte;

III – no caso de usuário do serviço público, multa no valor equivalente a 1 (uma) UFM, caso não seja observada a preferência de que trata o art. 1º;

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão responsável pela fiscalização da prestação de serviço público relativo a transporte coletivo.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de julho de 2016.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito